

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 7.487, DE 2010

Altera a Lei n.º 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que “regulamenta a concessão do benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências”, para permitir o reconhecimento da condição de beneficiário mediante prova testemunhal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MANATO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe alteração ao art. 3º da Lei n.º 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para permitir ao seringueiro “soldado da borracha” comprovar sua condição por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive prova exclusivamente testemunhal, na forma do Regulamento.

Em sua justificação, releva o Autor o sacrifício dos seringueiros no chamamento do País ao esforço de guerra para garantir borracha aos exércitos aliados e, assim, contribuir para a derrota do nazifascismo na Segunda Guerra Mundial.

Alega que a concessão da pensão mensal vitalícia concedida a esses seringueiros, como indenização pelos serviços prestados, não pode ser impossibilitada pela exigência de provas materiais, as quais, na maior parte de vezes, não existem, pois não se produziu, à época, documentação formal desse trabalho. Mesmo quando da existência de

documentos, ressalta a impossibilidade de sua preservação, devido à precária forma de vida desses trabalhadores, aos elevadíssimos índices de umidade atmosférica da Região Amazônica e ao tempo transcorrido.

Afirma que caberá ao Regulamento aplicar as salvaguardas necessárias para impedir fraudes na concessão do benefício em pauta, mas que essas não devem representar a criação de exigências que não possam ser atendidas.

O Projeto de Lei nº 7.487, de 2010, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.487, de 2010, visa restabelecer a redação original do art. 3º da Lei nº 7.986, de 1989, que permitia aos seringueiros em questão provar sua condição por todos os meios de prova admitidos em direito, para fins de benefício assistencial, acrescentando-lhes, expressamente, a prova testemunhal. Esse dispositivo foi alterado pelo art. 21 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que exige início de prova material para a comprovação dos serviços prestados pelos seringueiros.

O Governo Federal convocou os seringueiros, “soldados da borracha”, durante a Segunda Guerra Mundial, para trabalhar nos seringais da Região Amazônica, nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943. O Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, proporcionou-lhes, em retribuição aos serviços prestados, um plano assistencial, implementado em 1998, pelo art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que lhes concedeu, e a seus dependentes, quando carentes, pensão mensal vitalícia, no valor de dois salários mínimos.

Ao regulamentar supracito dispositivo constitucional, a Lei nº 7.986, de 1989, determinou, no seu artigo 3º, que a comprovação dos serviços prestados pelos seringueiros ao Governo Federal fosse feita perante

os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial.

Entretanto, o INSS normatizou a matéria exigindo para o processamento da justificação administrativa ou judicial razoável início de prova material. O Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS aboliu essa exigência em 1992, restabelecendo-a em 1997. Ensejaram-se, assim, questionamentos quanto ao art. 3º da Lei n.º 7.986, de 1989, observando-se que, durante a vigência de sua redação original, a Procuradoria Geral e as Procuradorias Regionais do INSS exararam pareceres demonstrando a ausência de respaldo legal para a exigência de prova material, o que facilitou a emissão de decisões judiciais favoráveis aos seringueiros em questão.

Posteriormente, o Poder Executivo, para eliminar os questionamentos, via Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, e reedições, que deu origem à Lei n.º 9.711, de 1998, modificou o art. 3º da Lei n.º 7.986, de 1989, estabelecendo que aquela comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, procedimento este aplicável aos segurados da Previdência Social.

De fato, a exigência de prova material na comprovação dos serviços prestados pelos seringueiros, bem como a alteração legal para tal fim, decorrem da legislação previdenciária – Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 3º –, segundo a qual a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Entendemos, entretanto, que os critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social na comprovação do exercício da atividade do segurado, para a concessão de benefícios do seguro social, não devem ser totalmente, aplicados à comprovação dos serviços compulsórios prestados pelos seringueiros à União, há mais de 65 anos, para fins do recebimento de benefício indenizatório, por tratar-se de prestações de natureza jurídica distinta.

Por coerência, o custeio da pensão mensal vitalícia devida aos seringueiros não pode ser imputado ao seguro social público a

cargo da Previdência Social, tal como vem se praticando, e sim à conta do Tesouro Nacional – Encargos Previdenciários da União.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.487, de 2010, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 201 .

Deputado MANATO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.487, DE 2010

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.487, de 2010, o seguinte artigo:

“Art. A pensão mensal vitalícia de que trata a Lei n.º 7.986, de 28 de dezembro de 1989, é concedida e mantida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, à conta do Tesouro Nacional – Encargos Previdenciários da União.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição da Previdência Social, à conta de dotações consignadas em Orçamento próprio, os recursos necessários ao pagamento do benefício citado no caput deste artigo, em cotas mensais, de acordo com a programação financeira da União.”

Sala da Comissão, em de de 201 .

Deputado MANATO
Relator